



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379581

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005767-65.2019.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que são apelantes EDUARDO ALEXI ABDUL HAK (JUSTIÇA GRATUITA) e A. CARDOSO CALÇADOS E MODAS LTDA. (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ANTÔNIO DA ROCHA CARDOSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), MAURÍCIO PESSOA E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

SÉRGIO SHIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32617

Apelação n. 1005767-65.2019.8.26.0477

Comarca: Praia Grande (2ª. Vara Cível)

**Autores apelantes: A. CARDOSO CALÇADOS E MODAS LTDA.;
EDUARDO ALEXI ADBUL-HAK**

Réu apelado: ANTONIO DA ROCHA CARDOSO

Juíza: Dra. Isabel Begalli Rodriguez

EMENTA: AÇÃO EM QUE SE PRETENDE A RESTITUIÇÃO DE VALORES PELO RÉU APELADO (PORTUGUÊS). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DOS AUTORES. NÃO ACOLHIMENTO.

I. Caso em Exame

Ação proposta por A. CARDOSO CALÇADOS E MODAS LTDA. E EDUARDO ALEXI ABDUL-HAK contra ANTONIO DA ROCHA CARDOSO, visando à restituição de valores, que teriam sido subtraídos de conta corrente destinada à abertura de empresa, bem como declaração de isenção de responsabilidades médicas, registral, financeira ou imigratória relacionadas ao réu estrangeiro (português).

Sentença de improcedência fundamentada na ausência de comprovação de desvio de valores para empresa de titularidade exclusiva do réu e incompetência do juízo estadual para análise do pedido de isenção de responsabilidade.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em (i) analisar a competência, ou não, da justiça estadual para apreciar o pedido de declaração de isenção de responsabilidades assumidas pelos

apelantes perante o Ministério da Economia, em relação ao réu estrangeiro e (ii) verificar a procedência dos pedidos de restituição de valores e isenção de responsabilidades.

III. Razões de Decidir

No caso dos autos, a Justiça Estadual é competente para apreciar todos os pedidos apresentados na petição inicial. Remetidos os autos à Justiça Federal, esta declinou da competência após manifestação de desinteresse da União Súmula nº 224 do STJ). Não há fundamento jurídico para isentar os autores apelantes das responsabilidades assumidas no documento "Declaração Geral de Responsabilidade", assinado de forma válida e sem vícios de consentimento ou nulidades. Além disso, os autores não comprovaram o alegado direito à recuperação dos valores, nem que o réu destinou os valores a outra empresa. Autores que não se desincumbiram do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu alegado direito (art. 373, I, CPC).

IV. Dispositivo e Tese Recurso desprovido.

Trata-se de ação proposta por A. CARDOSO CALÇADOS E MODAS LTDA. e EDUARDO ALEXI ADBUL-HAK contra ANTONIO DA ROCHA CARDOSO, objetivando a condenação do réu à restituição dos valores indevidamente subtraídos da conta corrente destinada à abertura da empresa autora, bem como a isenção de qualquer responsabilidade, de sua parte, médica, registral, financeira ou imigratória relacionada ao réu (fls. 01/11).

Sobreveio sentença de improcedência, cujo relatório se adota, sob o fundamento de que não restou comprovado que o réu tenha destinado os valores do plano de investimento a empresa de sua titularidade exclusiva, tampouco a abertura da referida pessoa jurídica. Na mesma oportunidade, declarou que o juízo estadual é incompetente para a análise do pedido de isenção de responsabilidades, as quais foram assumidas perante órgãos federais que não figuram no polo passivo da demanda. Pela sucumbência, ou autores foram condenados no pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade (fls. 607/609).

Transcreve-se o relatório da sentença recorrida:

"Vistos.

A. CARDOSO CALÇADOS E MODAS LTDA. e EDUARDO ALEXI ADBUL-HAK ajuizaram ação de cobrança contra ANTONIO DA ROCHA CARDOSO, alegando, em suma, que celebraram plano de investimento com o réu para fins de obtenção de visto permanente brasileiro, tendo o réu se comprometido a investir R\$ 170.850,00 para integralização do capital social da empresa autora. Aduziram que o réu deixou de reverter os valores em favor da sociedade autora, utilizando os recursos para abertura de outra empresa, sem anuência dos autores. Asseveraram que o réu deve responder pelas perdas e danos causados. Requereram a procedência da ação.

A fls. 142, foi declinada da competência,

encaminhando-se o feito à Vara Federal de São Vicente.

Tendo a União manifestado desinteresse no feito, os autos retornaram a este Juízo.

A fls. 309, foram indeferidos os benefícios da gratuidade processual requeridos pelos autores.

Interposto agravo de instrumento pelos autores, ao qual foi dado provimento pelo V. Acórdão de fls. 317/323 para conceder a gratuidade processual.

A fls. 324/326, foi indeferida a tutela de urgência.

O réu contestou, sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da empresa autora, pois se confundiria com o próprio réu, seu sócio majoritário. No mérito, afirmou que entabulou com o autor Eduardo tratativas para abertura de uma empresa e que, para tanto, efetuou em 26/01/2012 o depósito dos valores descritos no plano de investimento. Afirmou que foi induzido a erro pelo autor em participar do quadro societário de outras empresas (A.M.C. Modas e Calçados Ltda. e Jean G.B. Mateus ME), em que o autor Eduardo também era sócio. Alegou que nunca causou prejuízos ao autor, cumprindo com todas suas obrigações. Asseverou que descobriu irregularidades na gestão pelo autor, de modo que se retirou das atividades das empresas, mas que em 2014 foi surpreendido com a citação em obrigação para pagamento de despesas de aluguel e ação trabalhista. Requereu a improcedência da ação.

Réplica a fls. 541/547.

A fls. 564/565, foi proferida decisão saneadora, rechaçando-se a preliminar suscitada na contestação,

bem como deferindo a produção de prova testemunhal.

Termo de audiência a fls. 588.

Alegações finais a fls. 592/596 e 597/603. É o relatório. (...)" (fls. 248/249).

Os autores opuseram embargos de declaração (fls. 612/616), os quais foram rejeitados (fls. 622).

Inconformados, os autores vêm recorrer, sustentando, em resumo, que a justiça estadual é competente para apreciar todos os pedidos veiculados na inicial, inclusive o de isenção de responsabilidade dos apelantes, pois houve tentativa de declínio da competência para justiça federal, tendo, ao final, sido fixada a competência da justiça estadual. Nesse sentido, afirmam que estão desamparados de resolução do tema, pois "nenhuma das duas possíveis jurisdições se declararam competentes para tal".

Sustentam, ainda, que considerando que considerando que a responsabilidade concedida aos apelantes se deu em razão da relação contratual existente entre as partes, também deve ser objeto de decisão pela justiça estadual.

Afirmam que o tempo que demoraram para ajuizar a ação não pode ser um fator determinante para a procedência ou não da ação, considerando que não ocorreu a prescrição. Dizem, ainda, que o apelado confessou ser o responsável pela retirada de valores, não tendo demonstrado qual foi sua real destinação.

Aduzem que as próprias testemunhas do

apelado corroboraram a narrativa dos apelantes, mencionando que o apelado exerce atividade comercial há anos e seu comércio permanece em funcionamento, de modo que não vingam suas alegações de que teria sido enganado quando da destinação dos valores investidos a outras pessoas jurídicas.

Requerem a reforma da sentença, com a total procedência dos pedidos iniciais (fls. 625/633).

Recurso processado, sem resposta do apelado (fls. 637).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Infere-se dos autos que o objeto da ação é um contrato de investimento celebrado entre as partes (Plano de Investimento), pelo qual o réu apelado, de nacionalidade portuguesa, investiria R\$ 150.000,00 para a abertura de uma empresa em território brasileiro (a autora apelante A. CARDOSO CALÇADOS E MODAS LTDA), em sociedade com o autor, com vistas à obtenção do visto permanente por investimento.

O réu teria responsabilidades perante a sociedade, além do investimento, e os autores teriam responsabilidades pelo réu, como estrangeiro, tais como despesas médicas ou hospitalares, repatriação ao seu país de origem e manutenção do exercício de suas funções. O pedido de visto foi realizado pelo autor EDUARDO perante o Ministério do Trabalho e

Emprego.

No entanto, o apelado teria esvaziado a conta bancária em que fora depositado o valor do investimento, de modo que o Plano de Investimento sequer foi iniciado. Mais ainda, teria aberto outra empresa, ANTONIO DA ROCHA CARDOSO ME; desse modo, alegam que (i) o apelado seria responsável perante os apelantes acerca dos valores indevidamente subtraídos da conta bancária destinada à abertura da empresa; (ii) não pode subsistir qualquer responsabilidade de sua parte pelo apelado, a qualquer título, pois deixou de cumprir o Plano de Investimento homologado pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Em relação à competência da justiça estadual quanto ao pedido de isenção de responsabilidades, assiste razão aos apelantes.

Com efeito, em 06/05/2019, o MM. Juízo remeteu os autos para a Vara Federal de São Vicente, anotando que: *"Tratando-se de ação que envolve alegação de irregularidade/fraude na obtenção de visto de estrangeiro e tendo os autores formulado pedido no sentido de se eximirem de responsabilidades médica, registral, financeira e imigratória relacionada ao réu estrangeiro, com as respectivas consequências perante as autoridades federais de controle de imigração, firma-se a competência da Justiça Federal para apreciação e julgamento do pedido"* (fls. 142).

No entanto, a Justiça Federal declinou da competência, ante a manifestação da União Federal, no sentido de

que não tem interesse no feito. Determinou, na mesma oportunidade, o retorno dos autos ao Juízo Estadual, "*(...) já que ausente a hipótese ensejadora da competência deste Juízo Federal*" (fls. 303).

Incide na presente hipótese, pois, a Súmula nº 224 do STJ, que dispõe: "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito".

É dizer, quando a Justiça Federal exclui a União do polo passivo, ou quando esta manifesta desinteresse no feito, como no caso, não mais subsiste o motivo do deslocamento da competência, de modo que não há conflito: os autos devem apenas ser remetidos à Justiça Estadual, que deve aceitar e julgar o caso.

No entanto, o pedido não comporta provimento.

Os autores pretendem eximir-se das obrigações firmadas no documento intitulado "Declaração Geral de Responsabilidade", firmado pela pessoa jurídica apelante A. CARDOSO CALÇADOS E MODAS LTDA. e assinado pelo sócio administrador, o apelante EDUARDO (fls. 111).

No entanto, tal pedido não pode prosperar. Com efeito, o documento foi assinado pela pessoa jurídica, em nome de seu sócio administrador, pessoa maior e capaz, sem que houvesse notícia de vício de consentimento ou qualquer tipo de nulidade.

Nesse contexto, não há qualquer razão para que o Poder Judiciário exima os apelantes de responsabilidades por eles

próprios assumidas de livre e espontânea vontade, dentro de um contexto negocial. Com menos razão, ainda, se tratando de um documento assinado perante um órgão público federal (atual Ministério da Economia).

Anote-se, por oportuno, que o fato de o Plano de Investimento não ter trazido o resultado esperado pelos apelantes não conduz automaticamente à invalidação do termo de responsabilidade, tampouco tem o condão de eximir os apelantes dos compromissos assumidos. Como dito, não há fundamento jurídico que autorize a isenção de responsabilidade dos apelantes, assumidas documentalmente de forma válida.

O pedido de “recuperação dos valores” também não comporta provimento, tendo em vista que os autores apelantes não comprovaram, minimamente, seu direito a tais valores. Nesse sentido, também não esclareceram, seja em instrução probatória ou nas razões recursais, o fato de que o réu passou a ser sócio de outras duas empresas em que o autor EDUARDO era sócio único (JEAN G.B. MATEUS ME e MC MODAS E CALÇADOS LTDA), contemporaneamente à abertura da empresa autora, A. CARDOSO CALÇADOS E MODAS LTDA.

Alega o réu apelado que todo o valor depositado na conta corrente destinada à abertura da empresa apelante fora, em verdade, desviado pelo apelante EDUARDO, na qualidade de administrador e responsável pelo gerenciamento de tais valores para as outras empresas, nas quais ambos passaram a figurar como sócios.

Os apelantes negam tais fatos, alegando que, em verdade, o réu retirou todos os valores para investir em outra empresa, própria e exclusiva, denominada ANTONIO DA ROCHA CARLOS – ME.

No entanto, o que objetivamente se infere dos documentos apresentados e demais provas colhidas nos autos não se coaduna com a versão trazida pelos apelantes.

Nesse sentido, como bem analisou o MM. Juízo “a quo”: *“Realmente, é dos autos que o réu efetuou o depósito do montante de R\$ 170.850,00 (fls. 120/123). Constam dos autos, ainda, extratos da conta bancária, que mostram que, no ano de 2018, o saldo da conta em questão era de apenas R\$ 200,65 reais (fls. 126/128). Ocorre que o réu demonstrou que, juntamente com o coautor Eduardo, integra, também, o quadro societário de mais duas empresas, A.M.C. Modas e Calçados Ltda. e Jean G.B. Mateus ME (fls. 316/365), ambas, ao que consta, constituídas de forma contemporânea à empresa A.C. Cardoso Ltda., **de modo a corroborar suas alegações no sentido de que os valores investidos tenham sido destinados a tais empreendimentos.***

(...)

De seu turno, os autores não comprovaram, ainda que minimamente, que o réu tenha destinado os valores do plano de investimento a empresa de sua titularidade exclusiva. Veja-se, inclusive, que sequer ficou demonstrada a abertura de tal pessoa jurídica, eis que o extrato de fls. 89/92 sequer revela a participação do réu no quadro societário” (fls. 608/609).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, não tendo os autores se desincumbido do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu alegado direito (art. 373, I, CPC), era mesmo de rigor a improcedência dos pedidos iniciais, nos termos da r. sentença.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

SÉRGIO SHIMURA
Relator